

DECISÃO N° 2025840, DE 26 DE AGOSTO DE 2022

DECISÃO DE NÃO RETRATAÇÃO

EM FACE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo:25351.744728/2018-25

Autuada: GUEDES E PAIXÃO LTDA

AIS n.: 1042955187

Expediente do Recurso n.: 4556215/21-8

Vieram os presentes autos a esta Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias para análise recursal, em atenção ao disposto no art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao art. 9º e parágrafos c/c o art. 11, §1º, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, que estabelecem que o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à avaliação da autoridade superior.

Condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), a autuada apresentou o recurso tempestivo via sistema Solicita (conforme documento de fl. 81), no qual, pelos motivos ali expostos, requereu o não prosseguimento da autuação.

Inicialmente, cumpre-me ressaltar que não observo nos autos a ocorrência da prescrição em qualquer uma das modalidades previstas na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999. Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Ao exame dos autos, verifico que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade recursais previstos no art. 6º da Resolução - RDC nº 266, de 2019. No entanto, em análise ao processo e às alegações apresentadas pela autuada, não verifico elementos que ensejem a revisão da decisão proferida, tanto no que se refere à legalidade dos documentos processuais, quanto no que diz respeito ao mérito da infração que lhe é imputada.

Em relação as alegações da Recorrente quanto aos prazos prescricionais não lhe assiste razão. Primeiramente destaca-se que conforme o artigo 38 da Lei nº 6.437/1977 e artigo 1º da Lei nº 9.873/1999 a Administração tem o prazo de 5 anos para o exercício da ação punitiva. Além disso, a Lei nº 9.873/1999, também prevê que a prescrição intercorrente (§1º do art.1º) ocorre se o procedimento administrativo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho. Por outro lado, o art. 2º dessa Lei prevê as causa de interrupção da prescrição intercorrente a cada movimentação processual da Administração que impulsione o processo a sua resolução final.

Assim, entre a lavratura do auto de infração sanitária e a decisão condenatória recorrível, constam vários atos da Administração que interrompem o prazo da prescrição punitiva e da intercorrente, como por exemplo, notificação do autuado (fls. 58 - 28/11/18), manifestação do servidor autuante (fls. 61-62 - 05/04/19); certidão de antecedentes (fls. 67 - 10/08/20); e, decisão condenatória recorrível (fls. 70-71 10/03/21, não havendo que se falar em incidência de prescrição tanto punitiva quanto intercorrente.

No que se refere à alegação de que desconhecia que o produto, objeto de publicidade e exposição à venda pela Recorrente, era irregular, não merece acolhimento. O artigo 12 da Lei 6.360/76 é claro ao estabelecer que "*nenhum dos produtos de que trata esta Lei, inclusive os importados, poderá ser industrializado, exposto à venda ou entregue ao consumo antes de registrado no Ministério da Saúde.*" Complementarmente, o artigo 67 determina que configura infração fazer publicidade de produtos sem a observância ao disposto na Lei 6.360/76 e em seu regulamento. Neste sentido salienta-se que a Recorrente deveria zelar pela responsabilidade em expor à venda produtos devidamente regularizados, adquiridos de fornecedores autorizado e licenciados, o que não observo no presente caso.

Ou seja, a infração sanitária está perfeitamente descrita considerando que a Recorrente realizou publicidade e expôs a venda produto sem registro ou notificação na Anvisa em sítio eletrônico do qual é titular, conforme documento de fls. 06. Desse modo, a infração sanitária lhe é imputável, nos termos do artigo 3º da Lei nº 6.437/77. Sobre este ponto, destaco que os produtos que não possuem registro não tiveram sua qualidade, segurança e eficácia comprovados pela Anvisa, o que implica em

incerteza a respeito de qualquer de seus efeitos.

Quanto ao argumento sobre a necessidade de análise fiscal, não lhe assiste razão. Conforme descrito no AIS e, informado nos autos do processo, o produto MOONOVIN VITAMINA A não está registrado/notificado junto à Anvisa, já estando caracterizada sua irregularidade.

Por fim, esclareço que a multa foi proporcionalmente aplicada, considerando os limites definidos para infrações leves trazidos pelo art. 2º, § 1º, I, e § 2º, da Lei nº 6.437, de 1977. Destaco que foi considerado que a Recorrente é empresa de Grande Porte - Grupo I, primária, e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como médio pela área autuante, inexistindo nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes.

Desse modo, conheço do recurso interposto e, por não acolher os argumentos oferecidos pela autuada, mantenho a decisão anteriormente proferida.

Encaminhem-se os autos à Gerência-Geral de Recursos para julgamento em segunda instância administrativa, nos termos do art. 3º da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

CAMILA DA SILVA BORGES LACERDA DE OLIVEIRA

Autoridade Julgadora - Portaria nº 669, de 5 de novembro de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Camila da Silva Borges Lacerda, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 26/08/2022, às 15:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2025840** e o código CRC **1F36A020**.